SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157576 - GO (2026/0011785-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	BRUNA RAFAELA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	VINICIUS VITOR EVANGELISTA ARAUJO
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO - GO055387

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADA SUSPEITA. VALIDADE DAS PROVAS DERIVADAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA SEM REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e deu-lhe provimento, reconhecendo a legalidade das buscas pessoais e das demais diligências reputadas contaminadas por derivação, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das demais teses defensivas.
2. Fato relevante. O Tribunal de origem havia revertido a condenação e absolvido, reconhecendo a nulidade da abordagem e da busca pessoal por ausência de comprovação de denúncia anônima e de fundada suspeita, com extensão da nulidade aos elementos colhidos posteriormente (teoria dos frutos da árvore envenenada).
3. Decisões anteriores. Em juízo, policiais relataram que a abordagem decorreu de informações repassadas via COPOM a partir de denúncia anônima especificada sobre casal em motocicleta em atitude suspeita, tendo, no momento da abordagem, o abordado arremessado o celular ao chão, e, após, foram apreendidos entorpecentes em busca pessoal e na residência, mediante autorização verbal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a decisão monocrática incorreu em reexame fático-probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ ou se realizou apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos; e (ii) saber se a denúncia anônima especificada, aliada a elementos objetivos (identificação por características e conduta de destruir o celular ao avistar a polícia), configura fundada suspeita apta a autorizar busca pessoal sem mandado, com validade das diligências subsequentes e das provas derivadas.

Documento eletrônico VDA59931597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:47:07
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 599a5320-414f-4b00-9773-b27e20e3ac22

III. Razões de decidir

5. Os fatos relevantes estão suficientemente delineados nos autos e permitem revaloração jurídica sem revolvimento probatório, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ.
6. Os depoimentos dos policiais, prestados em juízo, são prova idônea para corroborar a existência de denúncia anônima especificada e a dinâmica dos fatos, inexistindo demonstração de parcialidade ou de imprestabilidade pela defesa.
7. A denúncia anônima especificada, somada à identificação de indivíduos com as características informadas e ao comportamento objetivo do abordado ao destruir o celular, configura fundada suspeita, autorizando a busca pessoal sem mandado, nos termos do art. 244 do CPP e da orientação dos Tribunais Superiores.
8. Reconhecida a legalidade da abordagem e da busca pessoal, são válidas as diligências subsequentes e os elementos probatórios reputados derivados, não incidindo a teoria dos frutos da árvore envenenada.
9. O agravo regimental limita-se à reiteração de argumentos já apreciados, sem apresentar fundamento novo apto a modificar a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que reconheceu a legalidade da busca pessoal e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das demais teses defensivas.
Tese de julgamento:

1. É possível revalorar juridicamente fatos incontroversos em recurso especial, sem incidência da Súmula n. 7/STJ. 2. O depoimento de policiais prestado em juízo constitui prova idônea para corroborar denúncia anônima especificada, ausente demonstração de parcialidade. 3. Denúncia anônima especificada, aliada a elementos objetivos de suspeita, autoriza busca pessoal sem mandado (CPP, art. 244), com validade das diligências subsequentes e das provas derivadas.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 244; CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 155; CPP, art. 386, II; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 568/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25.04.2022; STF, HC 208.240/SP, Plenário; STF, RHC 229.514-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 23.10.2023; STJ, AgRg no REsp 2.165.294/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJe 24.02.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59931597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:47:07
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 599a5320-414f-4b00-9773-b27e20e3ac22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157576 - GO (2026/0011785-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	BRUNA RAFAELA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	VINICIUS VITOR EVANGELISTA ARAUJO
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO - GO055387

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADA SUSPEITA. VALIDADE DAS PROVAS DERIVADAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA SEM REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e deu-lhe provimento, reconhecendo a legalidade das buscas pessoais e das demais diligências reputadas contaminadas por derivação, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das demais teses defensivas.

2. Fato relevante. O Tribunal de origem havia revertido a condenação e absolvido, reconhecendo a nulidade da abordagem e da busca pessoal por ausência de comprovação de denúncia anônima e de fundada suspeita, com extensão da nulidade aos elementos colhidos posteriormente (teoria dos frutos da árvore envenenada).

3. Decisões anteriores. Em juízo, policiais relataram que a abordagem decorreu de informações repassadas via COPOM a partir de denúncia anônima especificada sobre casal em motocicleta em atitude suspeita, tendo, no momento da abordagem, o abordado arremessado o celular ao chão, e, após, foram apreendidos entorpecentes em busca pessoal e na residência, mediante autorização verbal.

Documento eletrônico VDA59417156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:33
Código de Controle do Documento: 12b3b24f-ca56-46a2-af50-9e1788b9b500

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a decisão monocrática incorreu em reexame fático-probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ ou se realizou apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos; e (ii) saber se a denúncia anônima especificada, aliada a elementos objetivos (identificação por características e conduta de destruir o celular ao avistar a polícia), configura fundada suspeita apta a autorizar busca pessoal sem mandado, com validade das diligências subsequentes e das provas derivadas.

III. Razões de decidir

5. Os fatos relevantes estão suficientemente delineados nos autos e permitem revaloração jurídica sem revolvimento probatório, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Os depoimentos dos policiais, prestados em juízo, são prova idônea para corroborar a existência de denúncia anônima especificada e a dinâmica dos fatos, inexistindo demonstração de parcialidade ou de imprestabilidade pela defesa.

7. A denúncia anônima especificada, somada à identificação de indivíduos com as características informadas e ao comportamento objetivo do abordado ao destruir o celular, configura fundada suspeita, autorizando a busca pessoal sem mandado, nos termos do art. 244 do CPP e da orientação dos Tribunais Superiores.

8. Reconhecida a legalidade da abordagem e da busca pessoal, são válidas as diligências subsequentes e os elementos probatórios reputados derivados, não incidindo a teoria dos frutos da árvore envenenada.

9. O agravo regimental limita-se à reiteração de argumentos já apreciados, sem apresentar fundamento novo apto a modificar a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que reconheceu a legalidade da busca pessoal e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das demais teses defensivas.

Tese de julgamento:

1. É possível revalorar juridicamente fatos incontroversos em recurso especial, sem incidência da Súmula n. 7/STJ. 2. O depoimento de policiais prestado em juízo constitui prova idônea para corroborar denúncia anônima especificada, ausente demonstração de parcialidade. 3. Denúncia anônima especificada, aliada a elementos objetivos de suspeita, autoriza busca pessoal sem mandado (CPP, art. 244), com validade das diligências subsequentes e das provas derivadas.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 155; CPP, art. 386, II; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 568/STJ

Documento eletrônico VDA59417156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:33
Código de Controle do Documento: 12b3b24f-ca56-46a2-af50-9e1788b9b500

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25.04.2022; STF, HC 208.240/SP, Plenário; STF, RHC 229.514-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 23.10.2023; STJ, AgRg no REsp 2.165.294/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJe 24.02.2025

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por BRUNA RAFAELA DE SOUZA LIMA contra decisão monocrática proferida às fls. 753/768 que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e deu-lhe provimento, reconhecendo a legalidade das buscas pessoais e das demais diligências tidas por contaminadas por derivação, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das demais teses defensivas.

No presente regimental (fls. 777/782), a agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática promoveu indevido reexame fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ; afirma que a abordagem policial se fundou em denúncia anônima não corroborada por elementos objetivos ou diligências prévias; defende que a legalidade da busca deve ser aferida pelos elementos existentes antes da intervenção estatal; e requer a reforma da decisão para que não se conheça do recurso especial do Ministério Público ou, caso conhecido, seja-lhe negado provimento, mantendo-se o acórdão absolutório do Tribunal de origem.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

> *"Sobre a violação aos arts. 157, caput e § 1º, 240, § 2º, e 244 do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS reverteu a condenação nos seguintes termos do voto do relator:*
>
> > *"II.1 FALTA DE JUSTA CAUSA À ABORDAGEM pessoal. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANDADO OU HIPÓTESE JUSTIFICADORA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS E ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS. SENTENÇA REFORMADA.*
> > *É importante observar que a prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e a ampla defesa, é a que deve ser*

Documento eletrônico VDA59417156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:33
Código de Controle do Documento: 12b3b24f-ca56-46a2-af50-9e1788b9b500

considerada pelo julgador. Não é permitido que o juiz utilize elementos de prova colhidos durante a fase inquisitória (inquérito policial), visto que a fase processual já apresenta um padrão probatório mais elevado.

Esta é, inclusive, a orientação consignada no art. 155, caput, do Código de Processo Penal, quando aduz que "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."

Feitas essas considerações introdutórias, passa-se à análise do caso concreto.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a testemunha Mauro César da Silva, policial militar, narrou que a equipe policial foi acionada via COPOM após denúncias anônimas recebidas pelo 190, relatando que um casal estaria em atitude suspeita, possivelmente envolvido em furtos na região. De posse das características repassadas, a equipe identificou os suspeitos e realizou a abordagem. Vinícius Vitor, condutor da motocicleta, ao desembarcar, arremessou seu celular ao chão, danificando-o. Durante a busca pessoal, foi encontrada uma quantidade de droga em sua posse. *Ele declarou que realizaria uma entrega. Bruna Rafaela, que o acompanhava, afirmou ter conhecimento da existência da droga, embora dissesse não participar da comercialização, e relatou que o acompanhava apenas para não levantar suspeitas. Ambos autorizaram verbalmente a ida da equipe policial à residência, onde foi localizada outra porção de entorpecente. Note-se:*

MP: Mauro, o senhor foi chamado aqui para prestar esclarecimento sobre um fato ocorrido em 1º de setembro de 2023, por volta das 13h50min, em Via Pública, na Rua 7, Setor Turista 2, em Caldas Novas, na qual imputaram os acusados Bruna Rafaela de Souza Lima e Vinícius Vitor Evangelista Araújo, a prática de tráfico de drogas, o senhor se recorda? Houve uma denúncia, via 190, um casal que estaria transitando nas ruas do setor turista, o pessoal ligou lá, acho que com receio de ser furto, pois teve algumas situações de furto naquela região, e a gente foi acionado, fez o patrulhamento e conseguiu fazer abordagem pelas características que foram passadas via 190, e no momento da abordagem o condutor da motocicleta, o rapaz quebrou o celular, na hora que ele desembarcou da moto ele já remessou o celular no chão e quebrou, durante a abordagem foi feita a busca pessoal, foi localizada a droga junto com ele, e durante a entrevista ele falou que tinha saído do presídio tinha pouco tempo, inclusive que estava no monitoramento eletrônico e que teria que fazer uma entrega, e tinha levado a esposa para não levantar suspeita, ela sabia que ele estava com esse entorpecente, inclusive ela confirmou que sabia, ela falou que não se envolvia com isso, mas sabia da existência, questionado se ele tinha mais droga em depósito, ele falou somente do crack, falou que tinha uma porção de crack em casa, e uma balança, e durante a busca na sua residência (inaudível). MP: A abordagem então foi porque sob suspeita de que supostamente eles podiam estar envolvidos em crimes de furto, não tem nada a ver com o tráfico? Isso, isso. O pessoal estava com receio porque já tinha algumas situações de furto lá no turista. MP: Então foi um negócio totalmente ocasional, não é? Isso, foi ocasional. Partiu de denúncia do pessoal que mora

Documento eletrônico VDA59417156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:33
Código de Controle do Documento: 12b3b24f-ca56-46a2-af50-9e1788b9b500

no setor. MP: E não foi envolvido aparentemente por droga, inicialmente, não é? Não, inicialmente não. O pessoal estava com medo, mas era de furto mesmo.
[...].
MP: Eles chegaram a mencionar se toda droga era para a venda? Ele falou que a cocaína era para uso, depois que encontrou, que até então não tinha falado, mas depois que encontrou ele falou que era para uso. O crack era para a venda.
MP: Só mais uma pergunta, ele falou porque ele quebrou o celular? Não, o motivo não falou. Acho que talvez para não identificar quem ia comprar ou alguma coisa do tipo assim.
DEFESA: Como que se deu essa denúncia anônima? Foi no mesmo dia que foi a apreensão? Foi direcionada ao Copom? O que foi repassado para vocês? Acho que foi no mesmo dia, o pessoal ligou lá, falando que tinha um casal que estava transitando, passando na mesma rua, olhando para o interior das residências. E como já tinha havido alguns furtos lá no setor, o Copom empenhou a viatura para fazer a verificação, o patrulhamento, passou as características da moto, que tinham dois indivíduos, e foi feita a abordagem. DEFESA: A abordagem se deu em qual horário? Não recordo o horário, acho que foi de tarde. Mas o horário preciso, assim, eu não sei informar. DEFESA: Foi citado para vocês a descrição do casal e qual moto seria? Um casal e uma motocicleta, e passou as características da motocicleta.
DEFESA: Que característica era essa motocicleta? Não recordo, tem um tempo já. DEFESA: Vocês advertiram sobre o direito de permanecer em silêncio? Isso. Advertimos. DEFESA: Em qual momento? Depois que foi feita a busca pessoal que foi encontrado a droga. Depois que ele quebrou o telefone. DEFESA: Eles autorizaram vocês a irem na casa deles? Autorizaram, inclusive foi eles que indicaram o local que estava a droga e o local da residência também. Sem isso não teria como a gente encontrar se eles não tivessem falado, tivessem ido conosco. DEFESA: De que forma foi essa autorização? Foi de forma verbal (mídia digital – mov. 118).
A testemunha Geraldo Messias de Moura Neto, policial militar, relatou que a equipe foi acionada via COPOM após denúncias de moradores sobre um casal em atitude suspeita, possivelmente envolvido em furtos, no Setor Turista 2, em Caldas Novas. Ao se deslocar para a região, a equipe identificou os dois com as mesmas características informadas (um casal em uma Honda Biz) e realizou a abordagem. Vinícius Vitor, condutor da motocicleta, quebrou o celular no momento da abordagem, sendo localizada droga em sua posse. *Bruna Rafaela, que o acompanhava, confirmou que sabia da droga e indicou a existência de mais entorpecentes na residência. No local, foram encontradas mais drogas, balança de precisão e anotações de tráfico. Ambos autorizaram verbalmente a entrada dos policiais na residência. Vinícius afirmou que faria uma entrega e que havia iniciado a prática do tráfico após sair da prisão. Note-se: Bruna colaborou mais com as informações, inclusive indicando a localização da residência e dos materiais ilícitos. Note-se:*
MP: Geraldo, o senhor foi chamado aqui para prestar esclarecimento sobre um fato ocorrido em 1º de setembro de 2023, por volta das 13h50min, em Via Pública, na Rua 7, Setor Turista 2, em Caldas Novas, na qual imputaram os acusados Bruna Rafaela de Souza Lima e Vinícius Vitor Evangelista Araújo, a prática de tráfico de drogas, o senhor se recorda? Foi

Documento eletrônico VDA59417156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:33
Código de Controle do Documento: 12b3b24f-ca56-46a2-af50-9e1788b9b500

recebido denúncias de vizinhos ali, um casal na verdade, estariam trafegando na região ali e olhando para dentro das casas. Os moradores ficaram com medo desse casal poder vir fazer algum furto ou algum outro tipo de crime, fez as denúncias, a equipe do tático deslocou para a região e identificou os dois com as mesmas características. Um casal numa Honda Biz, diante da situação foi feita a abordagem, o condutor na hora da abordagem já desceu, quebrou o aparelho celular e diante disso foi feita a busca, procedeu toda a situação, com ele foi localizado a droga, ele foi questionado se havia droga na casa dele, ele não quis cooperar muito, acho que a esposa dele cooperou mais, falou que na residência havia mais um pouco de droga e a gente foi até lá e encontrou o restante da droga junto com balança, anotações.

[...].

DEFESA: O que originou o deslocamento de vocês até o referido setor? Como eu disse anteriormente, denúncias de um casal passando em portas de residências, olhando para dentro das mesmas, os moradores da região ali não conheciam os dois, temendo poder haver algum furto ou alguma prática, outro crime aí, acionaram a equipe para verificar a situação e de pronta a equipe foi até o local. DEFESA: Essa denúncia foi realizada no mesmo dia que ocorreu a abordagem ou já haviam denúncias anteriores informando o mesmo modus operandi? Eu recebi a denúncia no mesmo dia. DEFESA: Havia outras? Não sei dizer, porque quem recebe a denúncia é o COPOM, minha parte é da rua. DEFESA: Quando vocês recebem determinadas notícias a respeito de eventual delito, é a praxe militar empenhar para investigar acerca da autoria ou remete às vezes ou não remete à polícia judiciária? Doutor, é uma situação que está acontecendo no momento, então não tem como você acionar a polícia civil para fazer um levantamento de dois indivíduos que estão na porta da sua casa, por exemplo, o senhor liga lá no COPOM falando que tem dois indivíduos na porta da sua casa armado, o senhor vai querer que a polícia civil vá investigar primeiro? Com certeza não, né. DEFESA: No momento da abordagem dos dois acusados, houve o aviso que poderiam permanecer em silêncio? Sim, foi dado todos os direitos a eles. DEFESA: Foi autorizado por ambos a vocês adentrarem a residência deles? Sim. DEFESA: De que forma foi essa autorização? Forma verbal, e eles estavam no flagrante de tráfico de drogas. DEFESA: Não houve redução à terma em nenhuma hipótese? Não. Só de forma verbal (mídia digital – mov. 118).

Por fim, em sede de interrogatório judicial, a acusada Bruna Rafaela de Souza Lima, optou por responder apenas as perguntas da defesa, esclarecendo que no momento da abordagem policial, estava sendo conduzida por Vinícius Vitor, que havia ido buscá-la no trabalho. Relatou que, no retorno, foram abordados pelos policiais. Afirmou que nem ela nem Vinícius foram advertidos sobre o direito ao silêncio. Questionada se teria autorizado, de forma verbal ou escrita, a entrada dos policiais na residência do casal, respondeu negativamente. Veja-se:

JUIZ: A senhora gostaria de responder as perguntas? Gostaria. JUIZ: A senhora gostaria de responder as perguntas de todo mundo ou só da defesa? Só da defesa. DEFESA: Senhora Bruna, é o seguinte, a abordagem dos policiais, como é que se deu? A senhora estava no serviço, o Vinícius foi te buscar, a senhora foi buscar o Vinícius no serviço, como é que se sucedeu essa questão? Ele me buscou, aí na volta ele abordou nós.

Documento eletrônico VDA59417156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:33
Código de Controle do Documento: 12b3b24f-ca56-46a2-af50-9e1788b9b500

DEFESA: Os policiais advertiram a senhora e o Vinícius que vocês teriam direito ao silêncio? Não. Não. DEFESA: A senhora de alguma forma verbal, escrita, autorizou a eles adentrarem a residência de vocês? Não (mídia digital – mov. 119).

De igual modo o acusado Vinícius Vitor Evangelista Araújo, interrogado, optou por responder apenas as perguntas da defesa. Em síntese, afirmou que, no momento dos fatos, os policiais não o advertiram sobre o direito ao silêncio e que o ingresso dos agentes em sua residência ocorreu sem sua autorização. Confira:
JUIZ: O senhor gostaria de responder as perguntas? Somente da minha defesa, senhor. DEFESA: No dia do ocorrido, você estava trabalhando no dia? Ou não? Estava, sim, senhor. DEFESA: De que você estava trabalhando? Ajudante de gesseiro, senhor, Imperial Lavra de Ouro. DEFESA: Qual a rotina do senhor? Buscava e levava sua esposa no trabalho? Era comum? Sim, era comum porque, como nós só tínhamos um meio de locomoção, aí, quando eu precisava da moto, levava ela no serviço; quando eu não precisava mais, ela me levava no serviço. DEFESA: No momento da abordagem, os policiais relataram que você tinha direito ao silêncio? Não, senhor. DEFESA: Você autorizou eles adentrarem à sua residência? Não senhor (mídia digital – mov. 119).

Após exame das questões recursais e do conjunto probatório, entendo que o pedido de nulidade da abordagem policial deve ser acolhido. Explico.
Verifica-se que ***a alegação de informações obtidas via COPOM não foi respaldada por provas suficientes que conferissem credibilidade e consistência a essa justificativa. Ademais, não há nos autos qualquer referência à expedição de ordem formal para a missão policial ou registro audiovisual que confirme o envolvimento dos acusados em atividades ilícitas.***
Do mesmo modo, ***não restaram comprovados elementos objetivos que corroborassem a possível existência de conduta dos acusados com a intenção de cometer furtos, conforme apontado pelos policiais militares, ou de qualquer outra infração penal, pressupostos indispensáveis para a legitimidade da abordagem e da busca pessoal.***
Não houve diligências policiais prévias. A equipe apenas se deslocou à região indicada e abordou o casal que estava trafegando na via com sua motocicleta, supostamente com características análogas às repassadas, sem qualquer elemento adicional que justificasse a medida, tais como tentativa de fuga, velocidade excessiva ou outros comportamentos suspeitos.
Considerando o quadro fático, entendo que o ônus probatório, de responsabilidade exclusiva da acusação, não foi devidamente cumprido, deixando-se de comprovar a regularidade da abordagem e da busca pessoal.
A situação que serviria de pressuposto para a medida invasiva, conforme disposto nos artigos 240, §2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, não foi devidamente comprovada em juízo, gerando dúvidas substanciais sobre a legalidade do procedimento.
O Superior Tribunal de Justiça fixou diretrizes claras para a efetivação da busca pessoal, sob pena de reconhecimento da

Documento eletrônico VDA59417156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:33
Código de Controle do Documento: 12b3b24f-ca56-46a2-af50-9e1788b9b500

> *ilegalidade do ato e, consequentemente, da nulidade das provas obtidas. Confira-se:*
> *[...]*
> *Partindo dessa premissa,* ***diante da ausência de comprovação por parte do Ministério Público quanto à legalidade da abordagem e da busca pessoal, impõe-se o reconhecimento da nulidade da ação e respectivos desdobramentos, notadamente os objetos apreendidos na residência dos apelantes (nulidade por extensão, em decorrência da teoria dos frutos da árvore envenenada)****.*
> *Logo, diante da nulidade das provas obtidas nos autos, tem-se que inexistem provas da materialidade e autoria do fato criminoso ora imputado aos acusados, de sorte que a absolvição é medida necessária, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.*
> *Consequentemente, ficam prejudicados os demais argumentos lançados nas razões do recurso de apelação."* (fls. 621/625).

Extrai-se do trecho acima que o Tribunal de origem reformou a sentença condenatória, para reconhecer a nulidade da busca pessoal realizada, ao argumento de que não houve prova acerca da denúncia anônima, nem tampouco evidencia de fundada suspeita apta a justificar a busca pessoal.

Inicialmente, importa ressaltar que o exame da questão não envolve análise fático probatória, pois os fatos são incontroversos, demandando apenas sua revaloração, razão pela qual não incide, na hipótese, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto ao ponto, conforme consignado tanto na sentença quanto no acórdão impugnado, que em depoimento prestado em juízo, os policiais que atuaram na diligência afirmaram a que a busca decorreu de informações via COPOM após denúncias de moradores sobre um casal em atitude suspeita.

Assim, diante do depoimento dos policiais, prestados em juízo, ao contrário do que ficou consignado pelo Tribunal de origem, há prova idônea acerca da existência de denúncia anônima especificada. Nesse aspecto, cabe destacar que a jurisprudência desta Corte Superior admite o depoimento de policiais como prova idônea para a condenação, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu na hipótese.

Ilustrativamente:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *5. A jurisprudência desta Corte considera que o art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, é um delito de ação múltipla, consumado com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização.*
> ***6. Os depoimentos dos policiais penais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são considerados meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos.***

Documento eletrônico VDA59417156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:33
Código de Controle do Documento: 12b3b24f-ca56-46a2-af50-9e1788b9b500

7. As instâncias cível, penal e administrativa são independentes entre si, de forma que os elementos que sustentam a condenação devem ser retirados exclusivamente dos autos da ação penal.
8. A revisão da conclusão da instância ordinária demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. O art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, é um delito de ação múltipla, consumado com a prática de qualquer dos verbos nele descritos. ***2. Os depoimentos dos policiais penais são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos.*** *3. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."*
(AgRg no AREsp n. 2.643.977/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO MÚLTIPLA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e apreensão de drogas no local de trabalho do agravante, sem flagrante de comercialização.
4. A defesa alega que a droga foi encontrada em local de grande circulação e que o depoimento dos policiais é a única prova da condenação, invocando o princípio do in dubio pro reo.
III. Razões de decidir
5. O Tribunal de Justiça considerou suficientes as provas para a condenação, com base no depoimento dos policiais, destacando a quantidade de droga apreendida e a presença de balança de precisão.
6. A jurisprudência admite o depoimento de policiais como prova idônea, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.
7. A decisão monocrática foi mantida, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência e não é possível o reexame de provas em recurso especial.
IV. Dispositivo e tese8. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. O depoimento de policiais constitui prova idônea para condenação, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade. 2. A condenação por tráfico de drogas pode se basear em apreensão de substâncias e objetos indicativos de tráfico, mesmo sem flagrante de comercialização."
(AgRg no AREsp n. 2.629.078/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

Documento eletrônico VDA59417156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:33
Código de Controle do Documento: 12b3b24f-ca56-46a2-af50-9e1788b9b500

PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Ademais, Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes. (AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ESTRITA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. In casu, as instâncias ordinárias concluíram haver prova concreta da prática do tráfico de entorpecentes com a prisão em flagrante na residência do corréu de 99,527g de cocaína e 905g de maconha, de balança de precisão e de materiais próprios do tráfico. Outrossim, ficou comprovada a estabilidade e a permanência da associação criminosa.

2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

3. A pretendida absolvição, ademais, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estrita do writ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 838.442/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

De outro lado, o art. 244 do CPP dispõe que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

Ou seja, "exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de

Documento eletrônico VDA59417156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:33
Código de Controle do Documento: 12b3b24f-ca56-46a2-af50-9e1788b9b500

drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reforçou essa compreensão quanto à necessidade de elementos objetivos para a busca, ao firmar a tese, no HC n. 208.240/SP, de que "A busca pessoal, independente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele, ou aparência física".

No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que a busca pessoal se baseou em denúncia anônima que não foi corroborada por elementos objetivos ou diligências prévias.

Ocorre que, segundo consta da sentença de primeiro grau, "policiais militares receberam a informação dos moradores do setor Turista II, que um casal transitava pelas ruas daquele bairro, su postamente observando o interior das residências, o que incutiu receio de possíveis furtos. Diante de tais informações, os policiais intensificaram o patrulhamento e localizaram os réus trafegando na motocicleta Honda Biz, placa NGP-8076. Feita a abordagem, o réu arremessou seu aparelho celular contra o chão, destruindo-o. Realizada busca pessoal, foram encontradas duas porções de substância entorpecente (maconha)." (fl. 465).

Ou seja, se tratou de busca pessoal permitida "pela denúncia anônima especificada, conforme entendimento consolidado do STF e STJ" (AgRg no REsp n. 2.165.294/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

Isso porque, após o recebimento de informações via Centro de Operações da Polícia Militar - Copom, que repassou detalhes de denúncia anônima recebida a respeito da suspeita de prática de delitos por um casal em uma motocicleta no Setor Turista 2, Caldas Novas (GO), somente após avistar indivíduos com características semelhantes às descritas é que realizaram a abordagem policial.

E mais, "consigna- se que a atitude do réu Vinícius de jogar o celular ao chão, destruindo-o, reforçou a assertiva de fundadas suspeitas, pois trata-se de conduta incompatível com aquela esperada ao serem avistados policiais militares" (fl. 468)

Com efeito, no caso, a busca e apreensão pessoal não se baseou em denúncia anônima genérica, mas em informações anônimas especificadas que indicaram que os recorridos estavam em uma moto trafegando pelas ruas de determinado bairro, seguida da atitude suspeita dos agentes após visualizar a presença policial, inclusive com a destruição do celular após a abordagem.

Portanto, no caso, foram elementos objetivos que levaram à abordagem policial, que demonstram a fundada suspeita.

Ademais, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “Se um agente do Estado não puder realizar

Documento eletrônico VDA59417156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:33
Código de Controle do Documento: 12b3b24f-ca56-46a2-af50-9e1788b9b500

abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC nº 229.514-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 23/10/23).

Assim, abordagem foi devidamente justificada com base em denúncia anônima especificada e comportamento objetivo de jogar celular no chão. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. BUSCA E APREENSÃO. FUNDADA SUSPEITA E CONSENTIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA.*
> *TEMA REPETITIVO N. 585/STJ.*
> *1. O habeas corpus não é meio adequado para revisar condenação transitada em julgado, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.*
> *2. A defesa não traz provas pré-constituídas acerca da alegação de que teria sido juntada apenas parte da gravação aos autos e que essa teria sido editada. Além disso, dos vídeos constantes dos links indicados na sentença, o que parece é que foram realizadas gravações apenas de parte da abordagem com câmeras particulares dos policiais e não que houve edição ou negativa de fornecimento da integridade dos vídeos.*
> *3. A defesa não logrou êxito em demonstrar que realmente havia mais imagens captadas do que aquelas fornecidas e que teria havido edição das filmagens, não ficando evidenciada a alegada quebra da cadeia de custódia.*
> ***4. As buscas pessoal e veicular foram realizadas validamente, pois decorreram de denúncia anônima especificada, com descrição detalhada das características do suspeito e do veículo que ele conduzia**, além de fundada suspeita gerada pela tentativa de fuga do paciente.*
> *5. A busca domiciliar foi legitimada pelo consentimento do paciente, conforme gravação juntada aos autos.*
> *6. A compensação parcial entre a agravante da rein cidência e a atenuante da confissão espontânea foi corretamente aplicada, em conformidade com o entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 585 do STJ, considerando as múltiplas condenações transitadas em julgado do paciente.*
> *7. Ordem denegada.*
> (HC n. 1.024.331/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DE BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADA SUSPEITA CONFIRMADA POR DILIGÊNCIAS POLICIAIS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICATIVOS DE MERCANCIA ILÍCITA DE DROGAS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial no qual a parte agravante pleiteava a nulidade da busca pessoal realizada sem fundada suspeita e a desclassificação do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) para o*

Documento eletrônico VDA59417156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:33
Código de Controle do Documento: 12b3b24f-ca56-46a2-af50-9e1788b9b500

crime de porte de substância entorpecente para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006). A defesa sustenta a ausência de elementos suficientes para a condenação por tráfico.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão:
(i) se a busca pessoal realizada pelos policiais militares foi ilegal, diante da alegada ausência de fundada suspeita;
(ii) se é possível desclassificar o crime de tráfico de drogas para o delito de uso pessoal, considerando a quantidade de entorpecentes apreendida (2,44g de cocaína).
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A busca pessoal realizada pelos policiais encontra respaldo nos arts. 240, §2º, e 244 do Código de Processo Penal, tendo sido motivada por denúncia anônima especificada, a qual detalhava características do acusado (vestimenta e local onde se encontrava), sendo confirmada por diligências policiais. Tal procedimento configura exercício regular da atividade investigativa, inexistindo ilegalidade na ação policial.
4. A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas foram demonstradas por provas robustas, incluindo a apreensão de porções individuais de entorpecentes (2,44g de cocaína) prontas para comercialização e mensagens obtidas mediante extração de dados telefônicos, que evidenciaram o envolvimento do recorrente com atividades de mercancia ilícita e com o grupo criminoso Comando Vermelho.
5. A condição de usuário, ainda que admitida, não exclui a responsabilidade pelo delito de tráfico de drogas, especialmente diante de elementos que indicam a destinação mercantil da droga apreendida, como a embalagem em porções individuais e a declaração do réu sobre a intenção de venda.
6. O pleito de desclassificação do crime de tráfico para uso próprio demanda reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável em sede de recurso especial.
IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(AREsp n. 2.732.440/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INGRESSO ILEGAL EM DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DA COMPANHEIRA DO RECORRENTE. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. RECURSO IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que rejeitou alegação de ilicitude de provas obtidas em busca domiciliar, realizada com consentimento da moradora e baseada em denúncia anônima.
2. Fato relevante. Policiais militares, durante patrulhamento, receberam denúncia de que uma pessoa estaria na posse de arma de fogo em uma residência. A moradora permitiu a entrada dos policiais, que confirmaram a denúncia com a apreensão da arma.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem considerou legítima a entrada dos policiais na residência, destacando a situação de flagrância e o consentimento da moradora, rejeitando a alegação de violação de domicílio.

Documento eletrônico VDA59417156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:33
Código de Controle do Documento: 12b3b24f-ca56-46a2-af50-9e1788b9b500

II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada com base em denúncia anônima e consentimento da moradora é válida.
III. Razões de decidir
5. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões que indiquem flagrante delito, conforme jurisprudência do STF e STJ.
6. A busca domiciliar foi considerada válida, pois realizada com consentimento da moradora e baseada em denúncia anônima especificada.
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso improvido.
Tese de julgamento: ***"1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões que indiquem flagrante delito. 2. A busca domiciliar é válida quando realizada com consentimento da moradora e baseada em denúncia anônima especificada".***
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 280; STJ, AgRg no AREsp 2.739.029/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025; STJ, AgRg no RHC 206.233/PR, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJe de 23/12/2024.
(REsp n. 2.199.999/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. APETRECHOS RELACIONADOS À TRAFICÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. DENÚNCIA ESPECIFICADA. APONTAMENTO DE ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A custódia foi devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (preensão de arma de fogo, rádios comunicadores, seladora, balança de precisão, embalagens, celulares ou anotações que demonstrem a traficância, bem como grande quantidade de entorpecentes), além da reiteração delitiva do ora agravante, a evidenciar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.
2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Esta Corte Superior firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de

Documento eletrônico VDA59417156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:33
Código de Controle do Documento: 12b3b24f-ca56-46a2-af50-9e1788b9b500

'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.)

4. No caso, as buscas pessoal e domiciliar foram realizadas com base em fundadas razões aptas a justificá-las, pois, ainda que provenientes de denúncia apócrifa, houve apontamento de elementos concretos, configurando denúncia anônima especificada (receberam denúncia contra Edvaldo e Filipe, de cultivo e venda de drogas, na área rural de Angatuba, mais precisamente no Bairro São Miguel dos Barreiros; Diante da denúncia, deslocaram-se até o local, visualizaram o sítio e já avistaram pés de maconha, na entrada do sítio).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 909.524/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Assim, afastada a nulidade na busca pessoal, imperioso o retorno do feito ao Tribunal de origem para que se proceda ao exame das demais teses recursais.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, dar-lhe provimento para reconhecer a legalidade das buscas pessoais e demais diligências e elementos probatórios apontados como contaminados por derivação pela Corte local, determinando-se que o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que análise das demais teses defensivas." (fls. 753/768*)*

Assim, se verifica que, no presente caso, se decidiu que os fatos relevantes estão suficientemente delineados nos autos e permitem a revaloração jurídica sem revolvimento probatório; que a abordagem decorreu de denúncia anônima especificada, seguida de identificação de indivíduos com as mesmas características e de comportamento objetivo do agravado ao destruir o celular após a abordagem; que tais elementos evidenciam fundada suspeita para a busca pessoal; e que, por consequência, são válidas as diligências subsequentes e os elementos probatórios reputados derivados, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das demais teses defensivas.

Ademais, se observa que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do Agravo em Recurso Especial.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59417156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:33
Código de Controle do Documento: 12b3b24f-ca56-46a2-af50-9e1788b9b500

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.157.576 / GO

Número Registro: 2026/0011785-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
558484203 55848420320238090011

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: BRUNA RAFAELA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: VINICIUS VITOR EVANGELISTA ARAUJO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO - GO055387

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNA RAFAELA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	: VINICIUS VITOR EVANGELISTA ARAUJO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO - GO055387

Documento eletrônico VDA59689319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:46
Código de Controle do Documento: 584db710-b0b9-42d7-a662-29c3327b9314

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:46
Código de Controle do Documento: 584db710-b0b9-42d7-a662-29c3327b9314